



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO Nº 32, CLASSE 42.

ACÓRDÃO Nº 6.301  
(16.11.2009)

REPRESENTAÇÃO Nº 32, CLASSE 42.

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
REPRESENTADO : GRAFFITI PRODUTORA E PUBLICIDADE LTDA.  
RELATOR : DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

**Ementa.**

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA JURÍDICA. OFENSA AO ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE DE DOIS POR CENTO DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. REVELIA CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA. INDEPENDÊNCIA DAS SANÇÕES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DESNECESSIDADE DE APLIAÇÃO DA SANÇÃO DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO PELO PERÍODO DE CINCO ANOS. REPRESENTAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. A doação feita por pessoa jurídica para campanha eleitoral de quantia acima do limite de 02% do faturamento bruto auferido no ano anterior ao da eleição sujeita o infrator à multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso.

2. Em relação às pessoas jurídicas, as sanções previstas no art. 81 da Lei das Eleições não são cumulativas, podendo o magistrado impor tão-só a pena de multa, em face da gravosa sanção prevista no § 3º do referido dispositivo.

3. Representação julgada procedente em parte.

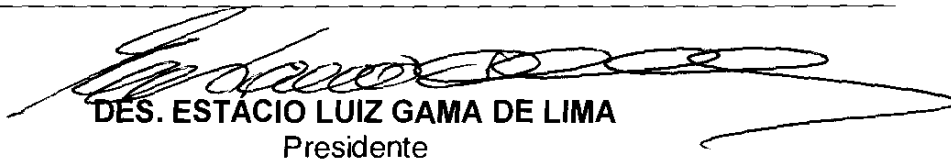
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente em parte a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 16 de novembro do ano de 2009.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 32, CLASSE 42.**

---

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**  
Presidente

  
**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**  
Relator

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY**  
Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 32, CLASSE 42.**

**RELATÓRIO**

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou representação, com fundamento no art. 81 da Lei nº 9.504/97, em desfavor de GRAFITTI PRODUTORA E PUBLICIDADE LTDA., por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, a empresa ré teria violado o disposto no art. 81, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, pois teria realizado doação excedente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Requeru a condenação da representada nas penalidades do art. 81, §§2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, bem como a proibição de licitar e contratar com a administração pública.

Devidamente notificada, a representada não apresentou defesa, conforme certidão de fls. 43, tornando-se revel.

É, em síntese, o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 32, CLASSE 42.**

**VOTO**

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação da empresa Grafitti Produtora e Publicidade Ltda., porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

O processo encontra-se devidamente instruído com as provas documentais relativas a todos os fatos relevantes ao julgamento do feito, sendo desnecessária a produção da prova testemunhal, razão pela qual passo ao exame da causa.

Com efeito, infere-se dos autos que o representante, de posse da relação dos doadores, entre os quais a representada, e dos respectivos valores doados à campanha do candidato Jeferson de Goés Moraes, efetuou doação em valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando, segundo a Procuradoria Regional Eleitoral, não poderia ter realizado qualquer doação visto que seu faturamento no ano anterior às eleições de 2006 foi zero.

Apesar devidamente notificada na pessoa da sua representante legal, a empresa ré não contestou a presente ação, sendo imputados os efeitos da revelia.

Desta forma, não havendo nos autos qualquer prova que afaste o contido na exordial, comprovado está que a empresa ré efetuou doações acima dos 2% (dois por cento) permitido pela lei eleitoral (81, § 1º), devendo incidir nas disposições do art. 81 e seus parágrafos, da Lei nº 9.504/97

Todavia, no caso dos autos, penso não ser razoável a aplicação da penalidade do § 3º do art. 81 da Lei 9.504/97, que impõe a proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos, quando a multa já se mostra satisfatória para reprimir a infração cometida, ainda mais quando considerado o faturamento bruto da empresa representada no ano anterior ao pleito de 2006 e o valor da multa.

*Guar*

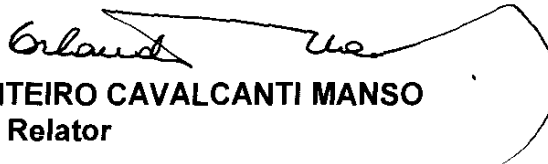


**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 32, CLASSE 42.**

Em relação às pessoas jurídicas, as sanções previstas no art. 81 da Lei das Eleições não são cumulativas, podendo ser imposta tão-só a pena de multa, em face da gravosa sanção prevista no § 3º do mencionado dispositivo. A Justiça Eleitoral, ao pesar o valor doado e o excesso, no sentido de aferir eventual abuso de poder econômico, e a finalidade da norma, deve aplicar, de forma proporcional, a sanção necessária e suficiente à reprimenda da conduta, conforme já restou firmado neste Tribunal, através do acórdão nº 6.140, de 10 de agosto do corrente ano.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a representação, para condenar a representada tão só ao pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corresponde a cinco vezes o valor em excesso, nos termos do art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

  
**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**  
Relator

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão nº 6301, de 16/11/09, foi conferido na 04 sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 18/11/09, à(s) fl(s). 41. Eu, Marcos M. L. de Azevedo, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/11/09, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros PLENÁRIOS.

M. L. de Azevedo  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros PLENÁRIOS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 32**

**Prot. 2.596/2009**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 16/11/2009 (SESSÃO Nº 84/2009)**

**RELATOR(A): DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**REPRESENTADO(S) : GRAFITTI PRODUTORA E PUBLICIDADE LTDA., CNPJ Nº 07.507.578/0001-88**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente em parte a representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.301, de 16.11.09).

Obs: O Exmo. Sr. Dr. LUCIANO GUIMARÃES MATA ausentou-se momentaneamente da sessão, não participando deste julgamento.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 16 de novembro de 2009.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários